Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1747/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3851/2022
PROTOCOLO	: 2162391
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PEÇAS CONTÁBEIS. RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/1964. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ANEXOS AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Edison José de Lima Paz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados indicados nos itens 1 do tópico da conclusão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Edison José de Lima Paz, Presidente da Câmara na época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas-Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 8664/2023 (peça 39), manifestou-se indicando os seguintes achados:

1 - Ausência de remessa do ato legal regulamentador do pagamento de 13º salário, nos termos do Parecer-C nº 3/2014;

2 - Ausência de desconto do INSS relativo aos vereadores Francisco Alves de Araújo e Jeovani Vieira dos Santos;

3 - Ausência de divulgação no portal da transparência dos demonstrativos contábeis das receitas, despesas e dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, em desconformidade com o art. 48, 48-A e 55, §2º, todos da Lei Complementar 101/2000;

O Ministério Público de Contas (peça 41) também opinou pela irregularidade da prestação de contas, com recomendação para que o atual gestor para que observe a legislação pertinente para que não incorra nas mesmas falhas cometidas por seu antecessor.

Sobre os pareceres conclusivos, o jurisdicionado ainda foi intimado (peça 43/44), tendo o atual presidente da câmara municipal se manifestado (peça 52/53), indicando que o ato autorizativo para o pagamento de 13º aos vereadores estaria no art. 26, §4º[1], da Lei Orgânica do Município de Jateí, que não houve recolhimento de INSS relativo ao vereadores Francisco Alves de Araújo e Jeovani Vieira dos Santos, pois possuiriam outro vínculo salarial acima do teto previdenciário, e que os demonstrativos contábeis e anexos do RGF já estariam publicados no portal da transparência.

É o relatório.

[1] Art. 26 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário proporcional, por votos direto e secreto.
§4º - Fica assegurado o pagamento de décimo terceiro salário (13º) e férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa Contas-Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, verifica-se que os achados indicados no tópico anterior subsistem parcialmente como impropriedades.

No que tange à ausência de ato legal regulamentador do 13º salário devido aos vereadores, nota-se que a referida impropriedade não subsiste uma vez que tal previsão consta expressamente no art. 26, §4º, da Lei Orgânica do Município de Jateí.

Sobre a ausência de disponibilização no site da transparência dos demonstrativos contábeis das receitas, despesas e dos anexos do RGF conforme art. 48 da LC 101/2000, nota-se que os anexos do RGF não se encontram disponibilizados, devendo essa impropriedade se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento e passe a observa a integralidade das normas de transparência.

Por fim, a respeito da ausência de desconto e respectivo recolhimento de contribuições devidas ao INSS relativo aos vereadores Francisco Alves de Araújo e Jeovani Vieira dos Santos, conforme apontado pela equipe técnica, nota-se que o gestor encaminhou documentação, peça 57, demonstrativos de pagamentos que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária através de outro vínculo empregatício, sanando dessa forma, o achado de auditoria.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

1. Ausência de disponibilização no site da transparência dos anexos ao Relatório de gestão Fiscal.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente a observância das regras de transparência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Jateí, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Edison José de Lima Paz, CPF 263.830.308-92, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados indicados nos itens 1 do tópico da conclusão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB